

TC 028.403/2016-9

Tipo: Monitoramento

Unidade Jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e Ministério da Saúde

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de monitoramento relativo ao item 1.7 do Acórdão 4682/2018 – TCU – 2ª Câmara (peça 30), decorrente do processo TC 000.167/2014-2 (Representação), arquivado na Secex/CE.

HISTÓRICO

2. Por meio do referido acórdão, o Tribunal decidiu *in verbis*:

Considerando que os presentes autos cuidam de monitoramento das determinações exaradas ao então Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e ao Ministério da Saúde, respectivamente, por intermédio do Acórdão 7.433/2016 prolatado pela 2ª Câmara do TCU, ao apreciar a representação autuada sob o TC-000.167/2014-2 para a verificação de possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais do Bolsa Família e da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, durante o exercício de 2012, no Município de Camocim – CE, tendo os itens 9.6 e 9.7 do referido acórdão sido proferidos no seguinte sentido:

“(...) 9.6. determinar, em relação aos recursos do IGD-M do Programa Bolsa Família com a transferência de R\$ 45.492,30 para a Conta Corrente 5.551-4 PMC SDSECI, sob a titularidade da Secretaria do Desenvolvimento Social e Agrário, que o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário adote as providências cabíveis para a elucidação da questão, aí incluída a eventual instauração de tomada de contas especial, informando o TCU sobre o resultado das medidas adotadas no prazo de até 120 (cento e vinte) dias; e

9.7. determinar, em relação à mistura de recursos próprios com os do aludido bloco de financiamento, na mesma conta, para a realização de gastos efetivos com o pessoal na Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, que o Ministério da Saúde adote as providências cabíveis para a elucidação da questão, aí incluída a eventual instauração de tomada de contas especial, informando o TCU sobre o resultado das medidas adotadas no prazo de até 120 (cento e vinte) dias;”

Considerando que, em sua resposta apresentada por meio do Ofício 657/2016/GAB/SE-MDSA, o MDS solicitou a reconsideração do aludido item 9.6 do Acórdão 7.433/2016-TCU-2ª Câmara, tentando justificar o seu pedido com base na Nota Técnica 210 Senarc/MDS emitida pela Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira do MDS, ao informar que, na adoção de medidas administrativas tendentes à supressão de irregularidade ou, se for o caso, à instauração da tomada de contas especial, caberia ao Fundo Municipal de Assistência Social de Camocim – CE a tomada de providências no sentido de promover a abertura do competente processo de TCE a fim de apurar e de reaver o prejuízo causado ao erário municipal, além de aduzir que, em consulta ao SUASWEB, ficaria verificado que as contas sobre os recursos transferidos a título de apoio à gestão do Bolsa Família, nos exercícios de 2012 a 2015, teriam sido integralmente aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social do referido município;

Considerando que, em parecer acostado à Peça 28, a unidade técnica manifestou a sua concordância com a justificativa do MDS, anotando que, diante dos aludidos argumentos e do baixo valor questionado (R\$ 45.492,30), a determinação prolatada pelo 9.6 do referido Acórdão 7.433/2016 não mais deveria produzir os seus efeitos;

Considerando, dessa forma, que a determinação prolatada pelo 9.6 do referido Acórdão 7.433/2016 -TCU-2ª Câmara deve ser considerada prejudicada, por perda de objeto;

Considerando, que, em relação à determinação proferida pelo item 9.7 do Acórdão 7.433/2016-TCU-2ª Câmara, após analisar a resposta apresentada pelo Ministério da Saúde, a unidade técnica anotou que a aludida determinação não teria sido cumprida, devendo, pois, ser reiterada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 243, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar prejudicada, por perda de objeto, a determinação expedida ao então Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, por meio do item 9.6 do Acórdão 7.433/2016 -TCU-2ª Câmara;

b) reiterar a determinação expedida ao Ministério da Saúde por meio do item 9.7 do Acórdão 7.433/2016 prolatado pela 2ª Câmara do TCU nos seguintes termos:

“(...) 9.7. ao Ministério da Saúde que, em relação à mistura de recursos próprios com os do aludido bloco de financiamento, na mesma conta, para a realização de gastos efetivos com o pessoal na Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, adote as providências cabíveis para a elucidação da questão, aí incluída a eventual instauração de tomada de contas especial, informando o TCU sobre o resultado das medidas adotadas no prazo de até 120 (cento e vinte) dias”; e

c) fazer as determinações abaixo indicadas:

1. Processo TC-028.403/2016-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Entidade: Município de Camocim – CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secex/CE que:

1.7.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde (AECI/MS) e ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), fixando o novo prazo de até 60 (sessenta) dias para que promovam o efetivo cumprimento do item 9.7 do Acórdão 7.433/2016-TCU-2ª Câmara; e

1.7.2. promova o monitoramento de todas as determinações prolatadas pelo presente Acórdão.

3. Visando ao cumprimento do referido acórdão, a Secex/CE efetuou as comunicações devidas, que serão examinadas na seção seguinte da presente instrução.

EXAME TÉCNICO

4. A tabela abaixo resume o resultado da notificação do Secretário-Executivo do Ministério da Saúde, da Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde (AECI/MS) e da Diretoria Executiva do Ministério da Saúde:

Destinatário	Ofício	AR
Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde	1225/2018 (p. 37)	Peça 41
Assessoria Especial de Controle Interno do MS	1228/2018 (p.34)	Peça 40
Diretoria Executiva do FNS	1227/2018 (p. 31)	Peça 39

5. O atendimento das diversas instâncias do Ministério da Saúde ocorreu por meio dos expedientes enfileirados às peças 42 a 50 dos autos.

6. A Divisão de Análises Normativas do Ministério da Saúde, por intermédio do Ofício 25/2019, de 11/1/2019, registra o cumprimento do Acórdão do TCU, conforme trecho abaixo (peça 50, p.2):

(...)

Posto isto, concluída a instrução do processo no âmbito do DENASUS, a TCE foi instaurada em sua fase interna no âmbito deste FNS/SE/MS, e remetida via e-TCE ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU, conforme se depreende do Recibo nº 1494/2018 de 12/9/2018 (SEI 7455260), aguardando-se, na oportunidade, pronunciamento daquele órgão de controle interno.

Depreende-se, portanto, que o FNS/SE/MS, no estrito cumprimento das suas competências regimentais, adotou as providências cabíveis com vistas ao cumprimento do item 9.7 do Acórdão 7.433/2018-TCU-Segunda Câmara - TC 000.167/2014-2 (Representação) e item 1.7.1 do Acórdão 4.682/2018-Segunda Câmara — TC 028.403/2016-9 (Monitoramento).

Análise

7. De fato, salienta-se que as diversas instâncias do Ministério da Saúde tomaram as providências, com vistas ao fiel cumprimento da determinação do TCU.

8. Em consulta ao sistema interno e-TCE, observa-se o registro da tomada de contas especial 1494/2018, decorrente do presente processo (p. 51).

9. Assim, registra-se o cumprimento integral do item 1.7 do Acórdão 4682/2018 – TCU – 2ª Câmara.

CONCLUSÃO

10. A análise acima permitiu verificar o fiel cumprimento item 1.7 do Acórdão 4682/2018 – TCU – 2ª Câmara.

11. Não havendo outras questões a serem tratadas, os autos estão em condições de serem arquivados

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Por todo o exposto, com fundamento no art. 243 do RI/TCU, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I) considerar cumprido o item 1.7 do Acórdão 4682/2018 – TCU – 2ª Câmara;

II) comunicar o julgamento que for adotado à Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde (AECI/MS) e ao Fundo Nacional de Saúde (FNS),

III) arquivar os presentes autos.

SECEX/CE, 1ª DT, em 30/1/2019.

(Assinado eletronicamente)

Antonio Araújo da Silva

AUFC – Mat.826-5